



Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito-CEI

1. Introdução

Este relatório visa apresentar as conclusões da Comissão Especial de Inquérito (CEI), instaurada com base no Requerimento nº 14/2023, para apurar supostas denúncias de autopromoção realizadas pelo Prefeito Robson Cantu e outros agentes públicos. A Comissão foi constituída em conformidade com o Regimento Interno da Câmara, a Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 1.579/1952.

2. Composição da Comissão

A Comissão Especial de Inquérito foi composta pelos seguintes membros:

PRESIDENTE: Lindomar Rodrigo Brandão - PP

RELATOR: Rafael Celestrin - PSD

MEMBRO: Claudemir Zanco - PL, Dirceu Luiz Boaretto - PRD, Romulo Faggion - União Brasil

3. Objetivo da Investigação

O objetivo da investigação [Através da portaria 37 de 05 de junho de 2024 foi instaurado CEI afim de apurar atos de autopromoção praticadas pelo Sr. Prefeito Municipal Robson Cantu, e por agentes públicos do Município de Pato Branco, denúncia esta protocolada através de requerimento pelo denunciante servidor público municipal de iniciais M.E.H.], com base nas denúncias recebidas e nos fatos relatados.

Ainda sobre o fato a mesma denúncia foi apresentada também ao MP com o mesmo conteúdo.

4. Metodologia

A Comissão Especial de Inquérito - CEI, prevista no art. 46 do Regimento Interno (RI), da Câmara Municipal de Pato Branco, conforme o disposto no artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, é composta por cinco membros, observada a proporcionalidade partidária e demais disposições constantes neste Regimento.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





A comissão de inquérito têm por finalidade apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara. conforme dispõe o art. 67 do RI.

A Comissão utilizou os seguintes métodos para a coleta de informações:

Solicitação de documentos e informações;

Depoimentos de testemunhas;

Análise de dados e relatórios fornecidos por órgãos competentes.

5. Análise dos Fatos

Após a referida denúncia, através de requerimento foi formada a composição da Comissão Especial de Inquérito - CEI, na sequência iniciou os trabalhos da comissão conforme Ata nº1, de 7 de junho 2024, na Sala de Comissões da Câmara Municipal de Pato Branco, localizada na Rua Arariboia nº 491, a primeira reunião da Comissão Especial de Inquérito - CEI, com a finalidade de apurar autopromoções praticadas pelo Prefeito Robson Cantu e por agentes públicos do Município de Pato Branco. Participaram da reunião os membros designados pela Portaria nº 37, de 5 de junho de 2024: os vereadores Claudemir Zanco - PL, Dirceu Luiz Boaretto - PRD, Lindomar Rodrigo Brandão - PP, Rafael Celestrin - PSD, Romulo Faggion - União Brasil, Dando início à reunião, iniciou-se a tratativa referente à designação da presidência e relatoria da Comissão, ficando assim definidos: Presidente, Lindomar Rodrigo Brandão, Relator Rafael Celestrin e os demais, membros.

No dia 06 de agosto de 2024, com início às 13h30min, realizou-se, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, deu início às oitivas, da Comissão Especial de Inquérito (CEI), convocados através de Ofícios, os depoentes Sra. Graciele Novello Viacelli, Sr. Rodinei dos Santos, Sra. Thaise Vanessa Guidini e Sr. Diego da Rocha, deram depoimento acompanhados pelo procurador Sr. Marcelo Vinícius Zocchi, OAB/PR 3565-9, foram todos questionados e ouvidos pelos membros da Comissão com gravação de áudio e vídeo, garantindo organização e clareza ao processo investigativo da CEI.

Após análise entende-se que as notícias veiculadas nas redes sociais oficiais do Município de Pato Branco, conforme se pode ver do material reproduzido na própria Denúncia, são de caráter estritamente institucional, não configurando, de forma alguma, promoção pessoal dos gestores, de secretários ou servidores municipais.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





A prefeitura esclareceu que quanto aos referidos outdoors, os mesmos foram equivocadamente produzidos no ano de 2021, em virtude de falha na interpretação, pela fabricante do material, do conteúdo encaminhado para impressão pelo Departamento de Comunicação Social da Prefeitura, e que ainda no mesmo dia em que apenas 2 (dois) deles haviam sido instalados, poucas horas depois, quando constatado o erro pelo Departamento de Comunicação Social, foram imediatamente removidos.

O denunciante ainda cita que o prefeito municipal reposta as publicações do Município em sua rede social particular, como se isso configurasse uma irregularidade, o que obviamente não é, visto que qualquer cidadão, inclusive o próprio Prefeito, pode dar publicidade, em sua própria rede social, às postagens realizadas pelas mídias sociais do Município.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em situações análogas entendeu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E PEDIDO DE REMOÇÃO E ABSTENÇÃO DE PUBLICAÇÕES EM PÁGINAS DE REDES SOCIAIS ADMINISTRADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA SUA CONCESSÃO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). CONJUNTO PROBATÓRIO QUE, A PRIORI, NÃO DEMONSTRA **A SUPOSTA PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO. PUBLICAÇÕES VEICULADAS EM SUA PÁGINA PESSOAL DE REDE SOCIAL DEMONSTRANDO O EXERCÍCIO DO SEU MÚNUS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO**, NESSE MOMENTO PROCESSUAL. PRETENSÃO, ADEMAIS, DE CONDENAÇÃO, TÃO SOMENTE, POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, prevista no artigo 37, § 4º. da Constituição Federal, e no artigo 7º. da Lei n.º 8.429 /92, trata-se de medida extrema e excepcional, somente podendo ser concedida quando presentes o fumus boni iuris, que se traduz numa razoável expectativa da procedência do direito postulado em virtude da prática de ato de improbidade administrativa, bem como o periculum in mora, consubstanciado na probabilidade de ocorrência de dano ao erário, pelo risco de não ser ressarcido, caso a medida não seja concedida inaudita altera pars.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





II. No caso concreto, o conjunto probatório não demonstra, a priori, a suposta **promoção pessoal do agente político, em virtude das postagens em sua página pessoal da rede social mostrando o exercício do seu “múnus”, decorrendo daí a ausência de indícios da prática de ato ímprobo.**

III. **Não é possível, sob uma falsa moralidade administrativa, impedir que o Chefe do Executivo dê ciência aos munícipes daquilo que tem feito de sua gestão, as quais busca implementar e para as quais foi eleito.** De outro lado, é de interesse dos munícipes saber aonde os valores arrecadados estão sendo investidos, sendo que a forma mais rotineira disto acontecer é por meio da publicidade, em especial, nos dias atuais, nos perfis pessoais das redes sociais. A postura do Ministério Público em tolher a liberdade de expressão e o dever de informação significa um retrocesso à própria democracia. (TJPR - 4ª C.Cível - XXXXX-36.2020.8.16.0000 - Antonina - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 10.02.2021)

Tal prática é absolutamente comum nas redes sociais de governantes, bastando que se acesse perfis pessoais em redes sociais de prefeitos, governadores e presidentes para que se vejam inúmeras postagens sobre as ações realizadas em seus governos.

Ainda, a jurisprudência pátria entende que não caracteriza de promoção pessoal a publicidade de ações governamentais de caráter meramente informativo, ainda que apareçam o nome e a imagem do gestor:

RECURSO OFICIAL CONSIDERADO INTERPOSTO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO. Pretensão do autor popular colimando ver reconhecida a violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da finalidade pela divulgação de notícias, no site eletrônico do município e redes sociais, com intuito de promoção pessoal do prefeito, e a imediata retirada das publicações. Ação julgada improcedente na origem. Insurgência do autor popular. Descabimento. Hipótese na qual não se verificou ofensa à impessoalidade administrativa. **Conteúdo publicitário de caráter informativo, sem efeito de promoção pessoal do agente político. Respeito à regra do art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Sendo o Prefeito representante e gestor do Município, é de se esperar que seu nome apareça com frequência nas matérias que divulgam as ações da Prefeitura, sem que isso, por si só, possa caracterizar violação do princípio constitucional da impessoalidade.** Ademais, ao lado da condição de cidadão e da ilegalidade do ato, o ajuizamento da ação popular reclama a indicação precisa da lesividade ocasionada ao patrimônio público de valor econômico,



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





artístico, estético, histórico ou turístico, inexistente na espécie. Inteligência do artigo 1º e § 1º, da Lei Federal nº 4.717 /65. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação 1000105-92.2017.8.26.0606; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018)

No que diz respeito à alegação do denunciante que a Administração Pública Municipal criou símbolos alusivos a atual gestão, a administração cita que a “asa” criada pelo Departamento de Comunicação Social da Prefeitura Municipal não **faz alusão** a qualquer prefeito, senão **à própria ave que deu nome ao Município**, o **pato**, animal que **possui asas**.

A asa como símbolo da administração pública local, substituindo o pato estilizado que era anteriormente utilizado, inclusive em monumentos de inauguração.

Quanto a denúncia encaminhada ao TCE a mesma foi recebida e analisada, e o Município em sua defesa informou que inicialmente, cumpre destacar que o Denunciante ingressou com uma Ação Popular, com exatamente o mesmo teor da presente Denúncia, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, protocolada sob o nº 0006617-47.2023.8.16.0131, cuja petição inicial fora indeferida pelo juízo.

Acerca da realização de jantar e “showmício” ocorrido na Comunidade Rural de São Caetano, em 26/05/2023 o TCE cita que “Inobstante não haja prova nos autos do dispêndio de recursos públicos para a realização do show e jantar, nota-se que o evento teve caráter de ato oficial, já que, como afirmado pelo município, o seu próprio órgão de comunicação se encarregou de realizar os convites”.

No que tange à divulgação de vídeos e fotos nas páginas pessoais do Prefeito Robson Cantu, o TCE cita que é uma “zona cinzenta de nebulosa definição” e que o prefeito, como pessoa física, pode livremente fazer o uso de suas redes sociais pessoais para promover e divulgar seu trabalho e gestão.

No entanto, a fim de evitar qualquer confusão por parte do público, é de bom tom que este não atrele mais publicações das páginas do Instagram da Prefeitura às de seu perfil pessoal. Em um primeiro momento, considerando a importância da publicidade e do acesso à informação por parte da população, poderia ser cogitada a regularidade de grande parte das respectivas publicações, uma vez que fora preservado um grau suficiente de impessoalidade, de modo que a



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





publicidade tem caráter educativo, informativo ou de orientação social, não constando, a priori, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do agente público.

Quanto a logomarca de “asa” observa-se que a logomarca criada, durante a gestão, representada pelo símbolo de uma asa é bastante alusiva ao símbolo do pato com asa utilizado na publicidade eleitoral, que está intimamente ligada à figura de ambos gestores, à época, candidatos à Prefeitura e Vice-Prefeitura do Município. Ademais, remete ao bordão utilizado na campanha “o pato vai voar” ou “vamos fazer o pato voar”.

No que concerne aos outdoors ocorre que, mesmo que os referidos outdoors tenham sido removidos, e tal irregularidade tenha sido sanada pelos gestores, a correção póstuma da publicidade indevida não exclui o fato de que a violação das normas e princípios supramencionados já fora consumada.

No que versa sobre o uso de placas indicativas nas obras de infraestrutura, sinalizando o valor do investimento, prazo de execução, área e órgão responsável, esta Unidade Técnica não concebe inobservância alguma aos preceitos do art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal. Pelo contrário, tendo em vista que a fiscalização de obras públicas pelos cidadãos pode ser facilitada com a instalação de placas com informações sobre as intervenções e canais de comunicação com os responsáveis, não ensejando assim em promoção pessoal ou em outra irregularidade.

Desse modo, pelos motivos acima expostos, revela-se cabível a aplicação ao Sr. Robson Cantu, gestor responsável pelos atos ilegais, da multa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, multiplicada por 10 (dez), em face da disposição do §2-A do mesmo artigo ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com fundamento no art. 244, I ou II, e § 1º, do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à regularização dos seus atos administrativos: - Se abstenha de realizar associação entre as ações e programas realizados pelo ente público e o nome dos gestores, principalmente, quando realizada em outdoors espalhados pela cidade, em eventos públicos, ou em publicações nas redes sociais ou na página oficial da Prefeitura, mesmo quando tais atos não forem custeadas com recursos públicos; - Retire de suas redes sociais e site oficial todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município de Pato Branco aos nomes dos gestores e à logomarca alusiva à campanha eleitoral; - Se abstenha de realizar publicações atreladas do perfil oficial da prefeitura com o perfil pessoal do prefeito nas redes sociais, a fim de se evitar confusão entre os dois canais.





6. Conclusão

Com base nos documentos e depoimentos analisados, a CEI conclui que: **as acusações presentes na denúncia não possuem fundamentação suficiente para caracterizar irregularidades. As publicações realizadas nas redes sociais oficiais da Prefeitura de Pato Branco possuem caráter institucional, não configurando promoção pessoal dos gestores, secretários ou servidores públicos, conforme analisado no material apresentado.**

No caso dos outdoors, a Prefeitura esclareceu que o equívoco foi resultado de uma falha na interpretação do material enviado para impressão e, ao constatar o erro, tomou providências imediatas para removê-los, demonstrando diligência e boa-fé na correção do problema.

Quanto à alegação de que o prefeito compartilha as publicações institucionais do Município em sua rede social pessoal, não há qualquer irregularidade nisso, uma vez que se trata de um direito de qualquer cidadão, inclusive do próprio prefeito. Portanto, as práticas descritas no texto não configuram uso indevido de recursos públicos nem promoção pessoal, mas sim ações compatíveis com a transparência e publicidade institucional.

6. Agradecimentos

A Comissão agradece a colaboração de todos os cidadãos, entidades e órgãos que contribuíram para a realização deste trabalho.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6254-38B8-6977-3203

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL CELESTRIN (CPF 010.XXX.XXX-16) em 04/12/2024 18:11:03 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



DIRCEU LUIZ BOARETTO (CPF 589.XXX.XXX-87) em 04/12/2024 18:49:37 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 05/12/2024 13:27:42 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/6254-38B8-6977-3203>